



A proteção de dados pessoais no âmbito das publicações relativas aos processos judiciais no Tribunal de Justiça

Em conformidade com as obrigações que lhe incumbem, o Tribunal de Justiça tem a preocupação, no exercício das suas funções jurisdicionais, de conciliar o princípio da publicidade da justiça e da informação dos cidadãos com a proteção de dados pessoais das pessoas singulares mencionadas nos processos entrados.

Concessão do anonimato no âmbito dos processos entrados no Tribunal de Justiça

Quando uma parte considerar necessário que alguns dos seus dados pessoais não sejam divulgados no âmbito das publicações relacionadas com um processo entrado no Tribunal de Justiça, pode dirigir-se a este último para, se for caso disso, requerer que lhe seja concedido o anonimato no âmbito desse processo.

Para preservar a sua eficácia, esse pedido deve no entanto ser apresentado o mais cedo possível no processo. Devido à crescente utilização das novas tecnologias da informação e às obrigações que incumbem ao Tribunal de Justiça em matéria de publicações, a anonimização será com efeito muito mais difícil de se concretizar – e pode, assim, ficar privada de efeito útil – se a comunicação relativa à entrada do processo em causa já tiver sido publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Processos prejudiciais

Quando o órgão jurisdicional de reenvio tiver concedido o anonimato, o Tribunal de Justiça respeita esse anonimato no âmbito do processo prejudicial que correr perante si¹. Depois de o pedido de decisão prejudicial ter dado entrada, o Tribunal de Justiça também pode proceder a essa anonimização de forma oficiosa ou a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou de uma parte no litígio no processo principal.

O Tribunal de Justiça optou, desde 1 de julho de 2018², por utilizar esta

¹ Artigo 95.º do [Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça](#).

² Antecipando assim a entrada em vigor, em 11 de dezembro de 2018, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º

prerrogativa de forma reforçada assegurando, em todas as publicações efetuadas no âmbito de um processo prejudicial, a substituição do nome das pessoas singulares mencionadas no processo por iniciais aleatórias. Quando tal seja necessário, o Tribunal de Justiça também procede a uma neutralização dos elementos complementares do processo que possam permitir reidentificar uma das pessoas em causa.

Esta proteção aplica-se a todas as publicações que têm de ser realizadas no âmbito do tratamento do processo, desde a sua entrada até à sua conclusão (por exemplo, comunicações no Jornal Oficial, conclusões do advogado-geral, acórdão), bem como à denominação do próprio processo e aos metadados que lhe estão associados.

O Tribunal de Justiça conserva no entanto a possibilidade de derrogar a estas orientações a pedido expresso da pessoa em causa ou se as circunstâncias específicas do processo o justificarem.

Recursos para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal Geral

Quando o Tribunal Geral tenha concedido o anonimato no âmbito de um processo de cuja decisão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça, este último respeita em princípio o anonimato no âmbito do processo que se encontre pendente perante si. A pedido fundamentado apresentado por uma parte ou a título oficioso, o Tribunal de Justiça pode além disso, se o considerar necessário, proceder à substituição do nome de uma ou de várias pessoas singulares mencionadas no âmbito do litígio por iniciais aleatórias³.

Pedidos relativos aos tratamentos de dados pessoais efetuados no âmbito das publicações judiciais

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça prevê que o Secretário tem a seu cuidado as publicações do Tribunal, designadamente da Coletânea de Jurisprudência⁴. Os pedidos relativos aos tratamentos de dados pessoais das pessoas singulares que tenham sido efetuados no âmbito das publicações relacionadas com um processo judicial devem assim ser dirigidos à [Secretaria do Tribunal de Justiça](#).

O Secretário pronuncia-se sobre este pedido em princípio no prazo de dois meses, no termo do qual a falta de resposta equivale a decisão tácita de

^{45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).}

³ Artigo 190.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

⁴ Artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

indeferimento do pedido. A sua decisão pode em seguida, no prazo de dois meses, ser objeto de reclamação apresentada a um Comité criado no Tribunal de Justiça, o qual é responsável por zelar pela observância das regras relativas à proteção de dados.

As condições nas quais é possível apresentar pedidos ao Secretário e ao Comité são indicadas na [Decisão do Tribunal de Justiça, de 1 de outubro de 2019, que institui um mecanismo interno de fiscalização em matéria de tratamento de dados pessoais efetuado no quadro das funções jurisdicionais do Tribunal de Justiça.](#)

O Comité dispõe do prazo de quatro meses para se pronunciar sobre a reclamação. A falta de resposta do Comité dentro deste prazo equivale a confirmação tácita da decisão do Secretário da qual foi apresentada reclamação.

Importa precisar que o Comité só é competente para se pronunciar sobre as decisões adotadas pelo Secretário quando este seja responsável pelo tratamento em causa. A apresentação de uma reclamação a este Comité não constitui assim uma via de recurso contra uma decisão judicial adotada pelo Tribunal de Justiça.